

Registro: 2025.0000439227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010886-81.2023.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes ELIS REGINA FERREIRA DA SILVA, PAULO MAURÍCIO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS e GIOVANNI ALOISI, é embargado CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO CARLOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos declaratórios, com efeitos modificativos e determinação à serventia. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010886-81.2023.8.26.0019/50000
EMBARGTES: ELIS REGINA FERREIRA DA SILVA, PAULO MAURÍCIO DE ANDRADE,
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E GIOVANNI ALOISI
EMBARGADO: CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO CARLOS DA SOCIEDADE DE
SÃO VICENTE DE PAULO
INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DO BRASIL DA SOCIEDADE DE SÃO
VICENTE DE PAULO E VILA SÃO VICENTE DE PAULO AMERICANA
COMARCA: AMERICANA
VOTO Nº 32497

Embargos de declaração – Erro material configurado – Acolhimento para declarar a anulação do v. acórdão e a determinação de republicação da decisão que indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos e determinação à serventia.

Embargos declaratórios manejados contra acórdão unânime que não conheceu da apelação da ré por falta de preparo, em razão do indeferimento da gratuidade processual requerida nas razões objetivando, em síntese, o reexame, a integração e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, no erro material quanto à análise pretérita do agravo interno pelo colegiado.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie houve mesmo o erro material apontado, ficando declarada a anulação dos v. acórdão de págs. 2213/2214, com as devidas anotações pela serventia, pela inexistência do teor/conteúdo da determinação de pág. 2210 quando da publicação do Diário Oficial Eletrônico, conforme publicação na pág. 255, na data de 18.09.24, devendo a serventia republicar a decisão de pág. 2210, reabrindo o prazo aos interessados.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, com efeitos modificativos, com determinação à serventia.

CÉSAR PEIXOTO
Relator